



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE HANDEL DE OLIVEIRA CONTRA O SEMANÁRIO "SPORT" (Aprovada na reunião plenária de 5.ABR.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 16 de Fevereiro de 2000 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um recurso de Handel de Oliveira, Administrador da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda., contra o semanário "Sport", de Guimarães, por este não ter publicado um texto seu que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, remetera ao director do referido jornal.

I.2 - O artigo, publicado em 24 de Janeiro de 2000, intitulava-se "*Emissários, pseudo-entrevistas e outras imbecilidades*", sendo assinado por Francisco Azevedo. Trata-se de uma longa peça, referenciada a polémicas relativas às eleições para os corpos gerentes do Vitória Sport Clube (Guimarães), no qual se atacava, em termos realmente muito veementes, entre outros, o recorrente. Tanto o texto desencadeador como o da resposta (que não foi publicado em tempo) dão a entender inserir-se este conflito numa contenda mais geral e antiga entre os dois protagonistas principais do presente recurso, Handel de Oliveira e Francisco Azevedo. No entanto, como é natural, a AACS apenas analisará e considerará nesta sede o objecto estrito do recurso, isto é, o artigo de 24 de Janeiro de 2000 e a tentativa do exercício do direito de resposta que se lhe seguiu.

I.3 - Inquirido acerca das razões da não-publicação, o director do "Sport", após uma confusão acerca do endereço deste jornal que protelou por algumas semanas o contacto entre a AACS e o referido director, respondeu que, afinal, a resposta teria sido publicada no "Sport" a 21 de Fevereiro de 2000, não anexando entretanto cópia da alegada publicação. Em face da nova situação assim criada, a AACS perguntou, por ofício, ao recorrente, se se considerava satisfeito face à invocada publicação da sua resposta. À nossa solicitação, Handel de Oliveira reagiu com a missiva que se reproduz abaixo:

"Na carta datada de 2000/03/21, questiona-nos V. Exa. se consideramos o nosso 'direito realizado' com a publicação no jornal Sport em 21 de Fevereiro passado, do nosso texto/resposta ao artigo injurioso publicado naquele semanário desportivo em 24 de Janeiro de 2000.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Como V. Exa. terá verificado, o jornal Sport não só não publicou a resposta no prazo legal, fazendo-o apenas cerca de um mês depois, como fez publicar em página contígua um texto a ocupar a totalidade dessa mesma página com o título original e inovador de 'contra-resposta', no qual, se reafirmam e praticamente se repetem as injúrias a que se referia o direito de resposta.

"Assim, pelas razões atrás enunciadas, não consideramos o caso encerrado, quer pela publicação tardia do direito de resposta com claro prejuízo moral derivado desse atraso, quer ainda pelo extenso texto publicado para descaracterizar e até ridicularizar o exercício daquele direito.

"Pensamos que V. Exa. dispõe dos instrumentos adequados a esta situação e, naturalmente, não deixará de os accionar para que a mesma não tenha paralelo no futuro."

1.4 - Estamos portanto perante um recurso em que o complexo cenário do ocorrido se pode sintetizar assim:

- O jornal "Sport" publicou um extenso artigo de opinião de Francisco Azevedo, atacando em termos muito vivos Handel de Oliveira;
- Este procurou executar o seu direito de resposta, nos termos legais, não tendo o jornal publicado tempestivamente a resposta;
- Então, e face à atitude do jornal, o interpelado Handel de Oliveira recorreu para a AACS, em ordem a fazer vingar o seu direito;
- Solicitado a esclarecer a sua posição, o director do "Sport" informou a AACS que a resposta tinha afinal sido publicada;
- Interrogado acerca de se mantinha o recurso, e em que moldes, Handel de Oliveira explica que realmente insiste no recurso, nos termos em que o introduzira inicialmente, dado que, por um lado a publicação da resposta incumpria o respectivo prazo legal, e, por outro lado, o "Sport" fizera publicar na mesma edição em que saíra a resposta uma "*contra resposta*" da redacção que é contrária à lei.

1.5 - Diga-se entretanto, com o intuito de fixar adequadamente o nódulo factual em análise, que não se considerará na apreciação que se vai seguir o tom extremamente agressivo, mesmo violento, das diversas peças do processo, as quais praticamente em nada esclarecem ou explicam as respectivas posições sobre o assunto supostamente em debate, quase se limitando a ataques e insinuações de carácter abstracto e estritamente pessoal. A AACS não é, como sobejamente se conhece, um tribunal de gosto ou de elegância, pelo que se terão em devida conta na Deliberação

./.

3477



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

exclusivamente os vários trâmites que, do ponto de vista do direito aplicável e do mérito do recurso, importa reconhecer e qualificar, sem se curar da valorização positiva ou negativa da qualidade literária e/ou ética dos documentos em carteira.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para deliberar sobre o recurso em apreço, considerando o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e ainda, no patamar ordinário, o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - O direito de resposta (e também o de rectificação, que, de certo modo, lhe está associado, quer do ponto de vista legal, quer doutrinário) representa uma trave-mestra fulcral do edifício legal que enforma e garante o fundamental direito de informar, de se informar e de ser informado. Ele está desde logo previsto na Lei Fundamental, designadamente no nº 4 do artigo 37º da Constituição, mas mereceu da parte do legislador ordinário uma complexa e coerente regulação para os diversos meios de comunicação social, a saber, a imprensa, a rádio e a televisão. Na imprensa, que é o universo que nos interessa de momento visualizar, o direito de resposta e o de rectificação estão basicamente normatizados entre os artigos 24º e 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 2 de Janeiro.

II.3 - O direito de resposta corresponde à necessidade de defender as pessoas, singulares e colectivas, que são visadas na comunicação social de uma forma que, directa ou indirectamente, afecta a sua reputação ou boa fama. Parte o legislador do princípio de que, constituindo a exposição na comunicação social, designadamente negativa, uma muito significativa fragilização de um bem que o Estado tem de proteger, o da reputação das pessoas, há que, para o efeito, prever um mecanismo especial de reparação. E esse mecanismo ou instrumento é o direito de resposta, que assenta na imposição da publicitação da versão do interpelado/respondente no órgão desencadeador, desde que verificados certos requisitos legais de legitimação e em determinadas condições de divulgação, em que avultam a gratuidade, a equivalência formal face à peça original e a reserva do órgão publicador.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.4 - Esta última questão é precisamente um dos aspectos da queixa explicitados pelo recurso. O recorrente invoca o ilícito que constituiu a publicação, na mesma edição em que acabou por ser inserida a sua resposta, de uma dita "*contra resposta*" de Francisco Azevedo, que ocupa uma página inteira do periódico e que contraria, inclusive com termos que classifica de "*injuriosos*", o teor da resposta que o semanário publica em página contígua. A argumentação a este título expendida por Handel de Oliveira é absolutamente pertinente. Com efeito, o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa diz o seguinte:

"No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º."

Resulta evidente que a "*contra resposta*" que o "Sport" após à resposta do recorrente infringe frontalmente a natureza da "*breve anotação*" prevista na lei, seja pela sua assumida contundência de controvérsia, seja pela sua extensão, seja pela sua autoria. O "Sport" violou assim indubitavelmente o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

II.5 - O recorrente contesta outrossim a intempestividade da publicação da resposta. Realmente, a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa comina que a resposta, quando devida (e o próprio "Sport" não discute a legitimidade da resposta de Handel de Oliveira, até porque a publicou) terá de ser inserta "*no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal*". E não o foi, já que o recorrente dirigiu a sua resposta em 28 de Janeiro, conforme alega e o "Sport" não contesta, sendo a respectiva publicação apenas de 21 de Fevereiro. Mais uma vez, neste item, ocorreu por conseguinte violação da lei por parte do semanário. As duas infracções, a que acaba de se invocar e a enunciada em II.4, não podem pois senão conduzir ao provimento do recurso, com as apropriadas consequências para o infractor.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso de Handel de Oliveira contra o semanário "Sport", de Guimarães, por este ter publicado fora do prazo legal uma resposta

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

do recorrente a um artigo publicado na edição de 24 de Janeiro daquele semanário, que considerava ofensivo da sua reputação, e ainda por ter, aquando da inserção da resposta, publicado contiguamente uma dita "contra resposta" contrária ao disposto no nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, recomendando ao semanário "Sport" que cumpra rigorosamente, para o futuro, o normativo ético-legal a que está vinculado, nomeadamente no que concerne ao instituto do direito de resposta;

b) Instaurar, em consequência daquele provimento, procedimento contraordenacional contra o "Sport", de acordo com o estipulado na alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Abril de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM